



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

Curso de Direito

RENATO ESCORALIQUE DE SOUZA

ABORTO E SEU DESDOBRAMENTO LEGAL

**JUIZ DE FORA
2011**

RENATO ESCORALIQUE DE SOUZA

O ABORTO E SEU DESDOBRAMENTO LEGAL

Monografia apresentada a Universidade
Presidente Antônio Carlos (UNIPAC)
como requisito parcial para obtenção do
Curso de Direito.

Prof. Orientador: **HERMES MACHADO
DA FONSECA**

**Juiz de Fora
2011**



UNIPAC
Universidade Presidente Antônio Carlos

Curso de Direito

RENATO ESCORALIQUE DE SOUZA

O ABORTO E SEU DESDOBRAMENTO LEGAL

Monografia apresentada a Universidade
Presidente Antônio Carlos (UNIPAC)
como requisito parcial para obtenção do
Curso de Direito.

Prof. Orientador:

Aprovado em _____ de _____ de 2011

Banca examinadora:

Prof^a.

Prof^a.

Prof^a.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, a aos meus familiares e amigos, pelo apoio e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela imensa proteção, amor e bondade, e por me guiar sempre para os caminhos certos.

A minha família, pois é graças a eles que consegui chegar até aonde cheguei. Espero ainda pode agradecer não apenas a conquista, mas sim por muitas que virão.

Aos amigos que encontramos e com os quais formamos laços, que jamais se romperão o meu fraternal abraço de congratulação.

E finalmente aos profissionais que aceitaram participar deste estudo.

“O ser humano é capaz de adaptar-se ao meio ambiente desfavorável, mas esta adaptação não ocorre impunemente.”

Levi, 1991.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar sobre a cultura geral e jurídica a respeito do aborto, contribuindo assim, através do campo jurídico, para essa evolução nos padrões atuais. No Brasil, o aborto é considerado crime, sendo aceito em outros países como a expulsão ou remoção de um feto. Face a situação tem sido motivo de várias discussões, na atual sociedade, uns são contra e outros a favor do aborto, e também da indiferença observada no passado remoto da humanidade evoluiu para a reprovação, das culturas mais desenvolvidas, a ponto de muitas delas abominarem a prática abortiva incluindo-a no rol dos crimes nefandos e passíveis de severas penas. A metodologia deste trabalho foi baseada em coleta e leitura de material bibliográfico. Hoje, os paradigmas da competitividade, do viver o hoje como se não houvesse mais amanhã, do consumismo, da globalização, do culto aos bens materiais em detrimento dos espirituais, da entronização do "deus mercado", da mídia incentivadora do sexo livre e extraconjugal, etc. Portanto, fizeram a gravidez tornar-se para a maioria das mulheres um fardo indesejável, um transtorno do qual procuram livrar-se acobertadas pela lei ou na contramão do direito vigente. Concluímos que se uma pessoa for flagrada, seja em flagrante delito, nos termos do artigo 302, I do Código Processo Penal e ainda deverá pagar fiança-crime para ver-se livre da cadeia, cuja a pena varia de 1 a 3 anos de detenção. Já ainda, o aborto for com o consentimento da gestante há majoração da pena e abstrato, que varia de 3 a 10 anos de detenção.

Palavras Chave: Aborto; Crime, Religião; Direito.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze about the general culture and legal on abortion, thus contributing, through the legal field, contributing to this evolution in the current standards. In Brazil, abortion is considered a crime, being accepted in other countries by the expulsion or removal of a fetus. And it has been the subject of many discussions, as many are against each other and pro-abortion, and also the indifference observed in the remote past of humanity has evolved into a reproof of the more developed cultures, to the point that many of them abhor the practice of abortion including it on the list of heinous crimes and subject to severe feathers. The methodology of this study was based on collecting and reading of library materials. Today, the paradigms of competitiveness, live today like there's no more tomorrow, consumerism, globalization, the cult of material over the spiritual, the enthronement of the "god of the market," the media supportive of free sex and extramarital etc.. So did become pregnant for most women an unwanted burden, a disorder which seek to get rid hushed up by the law or against the existing law. We conclude that if a person is caught performing an abortion will be indicted, where the Brazilian penal code the punishment is scheduled from 1 to 3 years in prison when the pregnant woman practices or your consent to third parties for such an act, then suffers a penalty 30 to 10 years imprisonment.

Keywords: Abortion, Crime, Religion, Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	12
2.1. Conceito de Aborto.....	13
2.2-Tipos de Aborto	15
2.3- O Aborto no Brasil.....	17
3 CONCEITO DE CRIME	21
4- DIREITOS DO NASCITURO NA ESFERA CÍVEL	23
5- POSICIONAMENTO FEMINISTA.....	25
6- POSICIONAMENTOS RELIGIOSOS.....	26
6.1 Posicionamento Histórico Religioso.....	26
6.2 Posicionamento Religioso Contemporâneo.....	28
7- CONCLUSÃO.....	31
8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1 - INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é analisar sobre a cultura geral e jurídica a respeito do aborto, contribuindo assim, através do campo jurídico, contribuindo para essa evolução nos padrões atuais.

Nos últimos anos o aborto tem sido um assunto muito polemico. Às vezes, pessoas que discordam veementemente entre si não têm uma clara idéia do objeto de sua divergência. A maioria das pessoas supõe que a grande polêmica sobre o aborto é, no fundo, um debate sobre uma questão moral e metafísica: saber se mesmo um embrião recém-fertilizado já é uma criatura humana com direitos e interesses próprios. Uma criança não-nascida, indefesa diante do bisturi assassino do médico que vai fazer o aborto.

Os que sustentam que a decisão cabe à mulher defendem o aborto com base na afirmação de que o embrião é uma criança tanto quanto uma semente já é uma árvore. A partir desta afirmativa, inevitavelmente surgem questionamentos que são base de discussão sobre o tema ,como por exemplo:

- Seria o aborto direito à vida, ou direito da mulher?
- Controle de natalidade?
- Controle familiar?
- Um direito absoluto do feto?

As discussões teológicas, morais, filosóficas e, inclusive, sociológicas sobre o aborto pressupõem que as pessoas divergem sobre essa questão porque divergem quanto a se o feto é uma pessoa com direito à vida desde o momento de sua concepção, ou se torna uma pessoa em algum momento da gravidez, ou se não se tornará uma criança enquanto não nascer.

Também divergem quanto a se, admitindo-se que o feto já seja uma pessoa, seu direito à vida deve ou não curvar-se diante de algum direito mais forte da gestante. Assim não poderemos entender as convicções morais e políticas da maioria das pessoas sobre quando o aborto é permissível e sobre o que o governo deve fazer com relação a ele.

Definido juridicamente como "interrupção dolosa da gravidez, com expulsão do feto ou sem ela," o aborto constitui, já há muito tempo, uma questão de grande complexidade e geradora de controvérsias em diversas áreas do conhecimento humano, como as da teologia, do direito, da sociedade, da moral e da bioética. O

aborto resulta na morte do feto, e pode ser espontâneo ou provocado. O aborto espontâneo resulta de causas naturais ou de acidentes involuntários. No aborto provocado, o feto é removido por meios artificiais, geralmente com emprego de drogas químicas ou artifícios mecânicos.

Um dos aspectos mais importantes da controvérsia em torno do aborto provocado consiste em determinar se a mulher deve ser autorizada por lei a praticar o aborto e, em caso afirmativo, em que circunstâncias. Discute-se também em que medida as leis devem assegurar à criança que está por nascer o direito à vida.

Os argumentos que mais se opõem ao aborto provocado partem do pressuposto de que a vida humana tem início no momento em que o espermatozóide fertiliza o óvulo e, conseqüentemente, a destruição do feto ou embrião constitui ato moralmente condenável.

A mais firme adversária do aborto é, provavelmente, a Igreja Católica Apostólica Romana, mas outras religiões particularmente o budismo e o hinduísmo, também condenam sua prática (ROSADO-NUNES & JURKEWICZ, 2002).

Muitas pessoas admitem o aborto provocado sob determinadas circunstâncias, como, por exemplo, quando a vida da mulher é ameaçada pela gravidez. Outros recomendam o aborto quando houver perigo de que a criança venha a nascer com grave defeito físico ou lesão mental, (muito embora o Supremo Tribunal Federal não tenha autorizado o aborto de feto anencefálico).

Segundo Hurst (2000), o registro bíblico (Antigo Testamento) demonstra ter sido apenas depois da entrada em vigor da Lei Mosaica que os hebreus passaram a considerar ilícita, em si mesma, a interrupção da gravidez (Êxodo, 20, 14: "Não matarás").

Essa prática é muito antiga para a humanidade. Embora, falar de aborto é falar de vida e morte. No campo jurídico atualmente se tem um maior esclarecimento sobre o aborto. Assim, tem sido utilizada por várias mulheres para esconder a gravidez, ou por ordem econômica, social, religiosa ou até mesmo por estupro.

A situação problema da pesquisa é: Quais os motivos que levam as mulheres a praticar o aborto? Como esse problema é visto perante padrões éticos, religiosos e jurídicos.

Em Atenas e Esparta era corrente a provocação do aborto, no entanto, Licurgo (sec.XII a. C) e Sólon (640 a.C a 560 a. C.), que eram importantes legisladores de Atenas e Esparta, respectivamente a proibiram, já entendendo que

era direito de todos o direito à vida. Hipócrates, o patrono da medicina, declarou em seu famoso juramento: "A nenhuma mulher darei substância abortiva". Em contrapartida, os célebres filósofos Aristóteles e Platão aconselhavam o aborto provocado para manter o equilíbrio entre a população e os meios de subsistência. Foram pelo que se pôde deduzir Aristóteles e Platão os artífices da teoria genocida de Thomas Maltus, ao sugerir a redução da população terrestre, para que os "povos civilizados pudessem sobreviver a custo da extinção dos 'bárbaros'".

Como ocorre na China, desde a implantação do comunismo até os dias de hoje, o controle da natalidade, que inclui a prática do aborto provocado, têm sido uma prática criminosa, a ética e imoral, que despreza qualquer reflexão sobre o mundo dos valores subjetivos, considerando tão somente o utilitarismo, não importando se este implique no cometimento de crimes nefandos, como o assassinato de seres humanos com o objetivo puro e simples de "reduzir o número de bocas".

A motivação deste trabalho é mostrar a liberdade de expressão da mulher, sobre o aborto, e como o ordenamento jurídico se posiciona a respeito da legalidade do aborto no país, embora o aborto seja visto como uma constatação polêmica em diversas áreas. Podemos verificar casos de aborto que ocorrem no mundo todo, onde as leis tentam solucioná-los através dos tribunais. Embora esse relato, diz respeito o direito e a liberdade, dos princípios éticos, e como a sociedade se comporta com tema em questão, e como esse assunto é importante para o Direito.

O aborto não possui apenas duas variantes – sim (favorável) e não (contra), pois na sua maioria, mesmo os que são contra, são favoráveis em casos extremos como o de estupro, risco de vida à gestante e em casos em que a criança não sobreviverá, onde durante a gravidez cause complicações emocionais à mãe que acredita que o filho sobreviverá o que não se confirma.

A importância de um estudo que se aplica ao aborto, no sentido de mostrar como a justiça se manifesta nestas decisões e a sua legalidade. Sabemos que é tema de grande interesse da sociedade, pois, existem muitos casos de aborto clandestinos no país.

Sabemos que existem leis. O aborto é considerado crime na legislação brasileira, salvo em estupro ou risco de vida materno de acordo com o artigo 128 do Código Penal. Apesar de existirem anteprojetos de lei na tentativa de alterar esta parte do Código Penal ampliando os casos de não antijuricidade.

Para o ordenamento jurídico e a medicina, interromper um nascimento durante a gestação é considerado como aborto crime. Já para a medicina durante 22 semanas de gestação o feto ser interrompido é considerado como aborto. Acreditam ter opiniões não apenas como indivíduos, mas como católicos, batistas, judeus, defensores dos valores familiares, feministas, ateus, socialistas, críticos sociais, anarquistas ou adeptos de alguma outra concepção ortodoxa ou radical sobre a justiça e a sociedade.

Devemos considerar em que medida a hipótese que defendemos a de que o falar sobre o aborto é falar sobre valores intrínsecos e não sobre os direitos ou interesses do feto, nos ajuda a entender melhor, as afirmações, intuições, doutrinas e argumentações dessas grandes instituições ou movimentos.

A verdade é que o aborto provocado divide opiniões ainda hoje, sendo uma das questões sociais que se encontram distantes do consenso, contando com substancial parcela de opositores e de defensores. Através desta pesquisa bibliográfica procurou-se reunir subsídios, principalmente de natureza teológica, bioética e jurídica, acerca das tendências que servem como rejeição ou aceitação dessa prática.

2 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esse tema a respeito do aborto é muito polêmico. Através de uma ideologia, políticas, étnicas e religiosas. Sendo considerado como uma privação do nascimento. Um conceito de gravidez interrompida, onde o feto é levado à morte.

Praticou-se o aborto desde os tempos mais remotos, conforme registros esparsos encontrados pelos pesquisadores. Mas nem sempre esse ato foi objeto de incriminação. Resultava, de regra, impune, quando não acarretasse dano à saúde ou morte da gestante.

Hungria & Fragoso (1991, p. 269) registram: "Entre os hebreus, não foi senão muito depois da lei mosaica que se considerou ilícita, em si mesma, a interrupção da gravidez". Até então só era punido o aborto ocasionado, ainda que involuntariamente, mediante violência. Na Grécia sabe-se que Aristóteles e Platão foram precursores da teoria malthusiana.

O primeiro aconselhava o aborto desde que o feto ainda não possuísse alma e isto para manter equilíbrio entre a população e os meios de subsistência; e o

segundo preconizava o aborto em relação a toda mulher que engravidasse depois dos quarenta anos. “A prática abortiva difundiu-se na Grécia clássica por todas as camadas sociais” (HUNGRIA & FRAGOSO, 1991, p. 270).

Segundo estes autores transmitiram à posteridade uma profusa e numerosa lista de substâncias abortivas e anticoncepcionais indicadas por Aspásia, a célebre companheira e inspiradora de Péricles.

Em Roma não cuidavam do aborto as XII Tábuas e as leis da República. Considerava-se o produto da concepção como parte do corpo da gestante, e não como um ser autônomo. No longo período da Idade Média, teólogos renomados, entre eles Santo Agostinho, São Basílio e São Gregório examinaram a questão do aborto.

Assim está registrado na obra dos juristas brasileiros Hungria & Fragoso (1991): “No começo da Idade Média, os teólogos disputaram em torno da incriminação do aborto”. Santo Agostinho, com fundamento na doutrina de Aristóteles, dizia que o aborto só era crime quando o feto já tivesse recebido alma, o que se julgava ocorrer 40 ou 80 dias após a concepção, segundo se tratasse de varão ou de mulher.

2.1 - CONCEITO DE ABORTO

A definição de aborto é a ação, com efeito, de interromper, uma gravidez, com a expulsão do feto. E no sentido etimológico o conceito de aborto no latim significa *abortu*, como ato ou efeito de abortar. O aborto é considerado um tema polêmico para a população. Pos, sua aceitação ou não ainda é motivo de várias controvérsias, tanto pessoais, coletivas e jurídicas (FERNANDES & LUFT & GUIMARÃES, 1993).

Segundo Mirabete (2003), o aborto é a interrupção do processo da gravidez, sendo considerado uma forma clara e objetiva de interromper o feto. De acordo com este entendimento a prática do aborto, sempre foi considerado como um fato criminoso. Atualmente existem vários tipos de aborto, e a sua classificação jurídica para o aborto em nosso país é, segundo a motivação:

a) Aborto Terapêutico: Neste caso existe uma intervenção médica, quando a paciente corre risco de vida na gestação, não sendo considerado crime para o código penal;

b) Aborto Sentimental: Quando ocorre estupro, onde a paciente foi violentada, neste caso não é punida segundo o código penal;

c) Aborto Eugênico: Quando a gestante sabe que o filho tem algum defeito, neste caso a mãe pode pegar de 1 a 4 anos de reclusão;

d) Aborto Social: quando a família opta em provocar o aborto, devido suas condições financeiras, podendo assim, ter uma pena de 1 a 3 anos de detenção;

e) Aborto Por Motivo de Honra: esse aborto é realizado em defesa da honra, ocorrendo índice de morte em mulheres muito grande.

Segundo Constituição Federal (1988), e o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), todos temos direito a vida, desde sua concepção (GOMES, 2001).

Existindo assim, o aborto espontâneo e provocado. O espontâneo é quando o próprio organismo expulsa o feto. Já o provocado é de forma intencional, quando a mulher utiliza ou permite que outros utilizem, de vários métodos para abortar o feto, dando continuidade ou não da própria gravidez.

Portanto, o aborto é considerado crime com a interrupção do feto na gravidez. O aborto no Código Penal esta se referindo ao ovo, embrião ou feto, sendo considerado crime doloso. E existe ainda a moralidade do aborto por partes de algumas pessoas.

Às vezes, pessoas que discordam veementemente entre si não têm uma clara idéia do objeto de sua divergência, mesmo quando esta é violenta e profunda. A maioria das pessoas supõe que a grande polêmica sobre o aborto é, no fundo, um debate sobre uma questão moral e metafísica: saber se mesmo um embrião recém-fertilizado já é uma criatura humana com direitos e interesses próprios. A retórica política é explícita quanto ao fato de ser esta a questão em debate.

A emenda "pela vida humana" que os grupos antiaborto têm tentado introduzir na Constituição dos Estados Unidos da América declara: "O direito supremo à vida é conferido a cada ser humano a partir do momento da fertilização, independentemente da idade, da saúde ou das condições de dependência".

Assim não poderemos entender as convicções morais e políticas da maioria das pessoas sobre quando o aborto é permissível e sobre o que o governo deve fazer com relação a ele. A estrutura detalhada da maior parte da opinião conservadora sobre o aborto é na verdade incompatível com o pressuposto de que o feto tem direitos já a partir de sua concepção, e a estrutura detalhada da maior parte

da opinião liberal não pode ser explicada apenas com base no pressuposto de que tais direitos inexistem.

Sem dúvida, as opiniões das pessoas sobre o aborto não têm apenas duas únicas variantes, uma conservadora e outra liberal. Contudo, as pessoas que realmente acham que o feto é uma pessoa com direito a viver não poderiam defender nenhuma dessas concepções. Proteger as pessoas contra agressões homicidas - particularmente as que são demasiado frágeis para proteger a si mesmas - é um dos deveres mais centrais e indiscutíveis do governo.

Para Faúndes & Barzellato (2004), sem dúvida, muitas das pessoas extremamente conservadoras sobre a questão do aborto não adotam essa postura de tolerância: acreditam que os governos devem proibir o aborto, e algumas delas têm dedicado suas vidas à concretização de tal objetivo. Ainda assim, mesmo os conservadores que acreditam que a lei deve proibir o aborto admitem algumas exceções. É uma opinião bastante comum, por exemplo, acreditar que o aborto deve ser permitido sempre que se fizer necessário para salvar a vida da mãe.

Esta exceção, porém, é também incompatível com qualquer crença de que o feto é uma pessoa com direito à vida. Alguns dizem que, nesse caso, justifica-se que a mãe aborte por tratar-se de uma questão de autodefesa; mas qualquer aborto seguro é realizado por uma outra pessoa um médico, e são poucos os que acreditam que seja moralmente justificável que um terceiro mesmo um médico, possa matar uma pessoa inocente para salvar outra.

2.2- TIPOS DE ABORTO:

Os tipos mais comuns de aborto utilizados atualmente, são:

- Dilatação e curetagem (6-16 semanas): Este é um procedimento semelhante ao da sucção, exceto que é inserido uma cureta [instrumento frequentemente em forma de colher com bordos cortantes, utilizado para limpar o interior de uma cavidade do organismo] no útero em lugar do tubo de sucção. O feto é desmembrado e a placenta despedaçada e juntamente raspados para um recipiente. Para além da perda de sangue massiva, este método pode ter as mesmas complicações do aborto por aspiração. Uma variação deste método é designada de aspiração e curetagem e consiste na aspiração do embrião seguida da raspagem da placenta e possíveis membros do feto que tenham ainda ficado dentro do útero materno;

- Aspiração e sucção (6-16 semanas): Neste método, o anel muscular cervical (abertura do útero) tem de ser distendido com a ajuda de um espelho. Este processo é difícil porque o anel ainda não está pronto a abrir, uma vez que se encontra duro ou “verde”. A pessoa que executa o aborto insere depois no útero um tubo plástico oco com a extremidade semelhante a uma faca. A força da sucção despedaça o corpo do feto. A placenta que se encontra enraizada profundamente no útero é então cortada da parede uterina e é aspirada juntamente com o feto. É o método mais comum nos abortos realizados durante o primeiro trimestre de vida. A força de sucção dos aparelhos utilizados nesta prática chega a ser 29 vezes mais forte do que a sucção de um aspirador caseiro. Possíveis complicações resultantes deste método incluem infecção, laceração [lesão resultante de um rasgamento de pele até ao tecido subcutâneo] cervical e perfuração do útero. Estima-se que dois terços dos abortos realizados atualmente nos EUA e Canadá sejam feitos através deste método;

- Dilatação e extracção (20 semanas ao fim da gravidez): Este é um dos mais recente método de aborto desenvolvidos, sendo geralmente praticado em casos de gravidez mais avançados (dos 4 aos 9 meses de gestação). Este tipo de procedimento é conhecido como o aborto de nascimento parcial, e é provável que o seu aparecimento tenha contribuído para um aumento do número de abortos realizados no terceiro trimestre de gestação. Este procedimento inicia-se com a dilatação do colo do útero ao longo de dois dias. No momento do aborto é realizada uma ecografia para determinar a posição e orientação do feto no ventre materno. A pessoa que realiza o aborto insere depois os fórceps através do canal cervical até ao útero e prende uma das pernas do feto, posicionando-o de pés voltados para fora e de face voltada para baixo. O corpo do feto é de seguida puxado para fora do canal, exceto a cabeça que é grande demais para passar pelo colo do útero. Esta fica geralmente presa dentro do útero da mãe. Nesta altura o feto ainda se encontra vivo, provavelmente a mexer os pés e braços. O executante do aborto prende os seus dedos sobre os ombros do feto, mantendo sempre o colo do útero da mãe afastado do pescoço do feto. Em seguida, com uma tesoura cirúrgica de pontas arredondadas perfura a base do crânio do feto e afasta as pontas de modo a alargar o ferimento. É então inserido um cateter de sucção no base do crânio do feto e o cérebro é aspirado. Com o colapso subsequente do crânio, a cabeça do feto passa então facilmente através do colo do útero;

- Histerotomia (24-38 semanas): Procedimento semelhante a uma cesariana. Resulta no nascimento de um bebê vivo que é depois abandonado à morte ou ao qual a morte é provocada. Este procedimento não é, no entanto, um “tipo” de cesariana. A cesariana é realizada geralmente com o objetivo de se preservar a vida da mãe e da criança. A histerotomia [incisão da parede uterina], pelo contrário, resulta sempre na morte do bebê. Quer a vida da mãe esteja ou não em causa. As complicações imediatas que pode ter são semelhantes às de uma cesariana. A longo prazo, no entanto, outras complicações podem surgir;

-Injeção intra-cardíaca (20-32 semanas): Este é o método abortivo mais recente. Surgiu após o aparecimento das drogas que induzem a fertilidade causarem um aumentando das ocorrências de gravidezes multi-fetais. Por volta dos quatro meses de gravidez é introduzida uma agulha através do abdômen materno e do peito e coração do feto (ou de um dos fetos). Esta injeção tem como objetivo administrar um

veneno diretamente no coração. Este processo designa-se de “redução de gravidez” e é também utilizado para por fim à vida de fetos com malformações, se tais forem identificadas. Por vezes este método resulta na morte de todos os fetos.

2.3 - O ABORTO NO BRASIL

Há duas posições de aborto se decorrer de estupro e de violência presumida segundo Nucci (2009):

a) autoriza o aborto sentimental, pois está claramente prevista em lei de acordo com artigo 128, incisos I e II do Código Penal Brasileiro;

b) não autoriza, pois é impossível a "morte de um ser humano" ;

Para Nucci (2009) a primeira posição é a mais viável, pois em harmonia com o princípio da legalidade. De acordo com a edição da Lei 12.015/2009, foi revogado o art. 224 do CP, mencionando as hipóteses de violência presumida. Entretanto, tais situações foram incorporadas em tipo penal autônomo, intitulado estupro de vulnerável (art. 217-A). Por isso, pode permanecer o debate, acerca da autorização para o aborto caso ocorre estupro de vulnerável, logo, sem violência ou grave ameaça. Segundo a própria titulação da lei penal, vale dizer, que a relação sexual com menor de 14 anos, enfermo ou doente mental e incapaz de resistir é considerada *estupro*. Se houver gravidez, deve-se autorizar o aborto.

É impossível pensar a questão do aborto na história do Brasil sem inscrevê-la no quadro mais abrangente da colonização. Momento por excelência de preocupação da metrópole portuguesa com o assustador vazio demográfico que significava a terra brasileira, o Estado luso incentivava com rigor uma política de ocupação que se apoiava em três vertentes:

1) a luta contra ligações consensuais e concubinárias fora do controle do Estado e da Igreja Católica;

2) a proibição da instalação de conventos de freiras, desde 1606, com a explicação de que era preciso povoar a terra brasileira de gente honrada;

3) a imposição do matrimônio como mecanismo de controle das populações coloniais e, no seu interior, a condenação de qualquer forma de controle malthusiano.

Na perspectiva católica, a sexualidade encontrava sua única justificativa na procriação. Este era o dever absoluto dos esposos. O uso dos corpos e dos

prazeres no casamento possuía uma aparência escatológica, salvadora, pois só nas penas da vida conjugal e no sofrimento do parto encontrava-se a redenção do pecado original.

Esta tripla vertente dava conta de alguns problemas que eram, então, temidos pelo Estado e pela Igreja Católica. Com a primeira medida cerceava-se a reprodução de populações mestiças, pobres, trânsfugas, vivendo às margens do sistema mercantilista de trabalho que se tentava implantar no Brasil. A Segunda reduzia as mulheres à categoria de reprodutoras, vedando-lhes, fora da vida conjugal e familiar, outras formas de realização. A terceira, garantia o aumento necessário de população para ocupar as vastidões continentais da então colônia (HURST, 1992).

Segundo Hurst (1992), ora, se o enfoque da metrópole era o da multiplicação das gentes, como se dizia, então, o aborto constituía-se numa forma de controle demo gráfico desaprovado tanto pela Igreja quanto pelo Estado.

Via de regra praticada por mulheres em estado desesperador diante de uma gravidez indesejada, numa situação de dificuldade ou miséria, o aborto significou nos tempos modernos, como também na Antiguidade e na Idade Média, arma de controle dos casais ilegítimos.

Incorporando esta hipótese, podemos compreender porque no Brasil colonial a perseguição ao aborto teria uma especificidade: mais do que atacar o homicídio terrível que privava uma alma inocente do batismo, e, portanto, da salvação eterna, caçavam-se os desdobramentos condenáveis nas ligações fora do matrimônio.

E tais ligações, em forma de concubinatos e mancebias, então recorrentes, comprometiam a vertente ordenadora da “multiplicação das gentes”, uma vez que nela reproduziam-se bastardos e mestiços ameaçadores à ordem que a metrópole lusa desejava instaurar nas terras brasileiras, para delas extrair toda a riqueza necessária ao sistema mercantilista.

Acirravam-se, pois, tanto por parte das autoridades eclesiásticas quanto metropolitanas, os ataques à prole ilegítima e ao aborto, entendido como mau fim de uma situação irregular. Por trás, portanto, das reprimendas ao aborto divulgadas por párocos, bispos visitantes, sermões e manuais de confissão, tornavam-se audíveis tanto a repressão contra a prática deste tipo de controle malthusiano quanto o elogio à mãe que nunca abortara, pois que seu fruto crescia à sombra de uma ligação legítima, tal como projetado pelo Estado e a Igreja.

Embora não existam no Brasil dados sobre a frequência com que se abortava na França, durante o Antigo Regime, eram obrigatórias declarações de gravidez feitas à justiça do Estado, permitindo calcular as suas interrupções, este crime já era comentado nas principais cartas jesuíticas como um hábito corrente entre as mulheres indígenas.

Para Geertz (1997), o choque dos jesuítas e a sua aflição epistolar eram decorrentes das teses debatidas em concílios, sermões e cânones que não perdiam uma única oportunidade de denunciar o aborto. Condenação inelutável a uma existência no limbo, o aborto era um pecado contra o corpo, mas, sobretudo contra Deus, que depois da queda dos anjos rebeldes precisava repovoar o paraíso com almas batizadas. Lembra bem Silva que a luta contra o aborto estendeu-se ao século XIX, e somavam-se a ela perplexidade e rejeição.

Igreja e Estado afinavam-se, pois, na perseguição ao ato que significava a antítese da maternidade. As leis do reino condenavam o aborto voluntário, exigindo-se proceder a sumário no caso de haver "mulheres infamadas de fazer mover outras ou médicos, cirurgiões ou boticários que dão remédio para este efeito com dolo mau". Inclusive, uma provisão de Dom Sebastião, datada de 12 de março de 1603, acionava o regimento de quadrilheiros, espécie de polícia de costumes, recomendando que tais mulheres acusadas de fazer mover com beberagens fossem denunciadas a corregedores e juizes.

Os quadros da Igreja eram também inquiridos sobre a familiaridade que teriam com esse crime.

Este direito, foi sem dúvida, várias vezes invocadas através de meios corriqueiros para abortar. As teses de moralistas e cartunistas tornavam-se perceptíveis às camadas populares e aos fiéis, sobretudo pelos manuais de confessores. Eles traziam recomendações precisas para condenar sistematicamente o aborto, controlar suas formas e punição com penitências que variavam de três a cinco anos de duração.

A reflexão do confessor bem expressava a convicção da Igreja de que na maternidade residia o poder feminino de dirimir pecados. E dentre eles, o maior de todos: Causa central da expulsão do paraíso terreal, a mulher podia resgatar o gênero humano que tracejava, chamando a si a permanente tarefa da maternidade. Nessa perspectiva, o aborto corporificava maior monstruosidade. Portanto, a mulher

estava fugindo às responsabilidades de salvar, no seu papel de boa mãe, o mundo inteiro.

Junto com o horror do aborto, a Igreja convivia ainda com o fantasma do infanticídio, conhecido neste período pela modalidade de "afogamento dos filhos no leito conjugal". O hábito das mães deitarem-se com seus bebês e os esmagarem durante o sono estava disseminado entre os séculos XVI e XVII, que as Constituições dos bispados "deste Reino de Portugal e suas conquistas", previam uma punição de penitência a "pão e água por quarenta dias e uma ação de hortalças e legumes" para este crime.

A punição devia estender-se "nos dias de costume" por três anos, se a criança não fosse batizada, e por cinco, se o fosse. Os dados que é passado através do discurso da Igreja o aborto não permitem ao historiador saber quem abortava.

Segundo Geertz (1997), seriam as mães solteiras, as viúvas, as adúlteras? Delas não há um retrato nítido. Por que abortavam? O desespero diante do filho indesejado, o pânico diante do estigma do meio social, da morte social ou da exclusão familiar nos parecem respostas razoáveis.

Mas, o tipo de estigmatização poderia sofrer a mulher que abortava num período em que o matrimônio era regra desejada pelo Estado e pela Igreja, mas uma prática pouco comum entre mulheres que viviam como concubinas, amásias, mães solteiras e que criavam indiscriminadamente filhos de companheiros diversos?

O pior crime não parece ter sido o de ter filhos fora do casamento, como desejava estigmatizar a Igreja, mas aquele de ter matado o próprio fruto. Não que a insensibilidade face à criança pequena - devido às altas taxas de mortalidade infantil, tivesse se modificado na Colônia, como então ocorria na Europa, nem que a proteção à infância fosse regra. Mas parece-nos inegável que a valorização da maternidade no quadro das necessidades demográficas que se impunham na Idade Moderna incentivou uma mentalidade de exaltação da fecundidade da mulher, na qual o aborto aparecia como uma mácula.

O preconceito contra a mulher que abortava foi utilizado pela Igreja na sua campanha pela instalação e disseminação do matrimônio como *locus* da reprodução humana, mas ele já existia disseminado no dia-a-dia das comunidades.

O rompimento com as leis da natureza e o esvaziamento do poder de conceber, sublinha que, no passado, a maternidade traduziu-se numa forte rede de poderes das mulheres em relação aos filhos e num arsenal de saberes e fazeres

sobre o corpo, o parto, a sexualidade, devia ser suficiente para que as populações que não viviam em idealizada convivência se entrechocassem.

É interessante observar que a dramatização deste assunto já era comum entre os pregadores medievais que descreviam as crianças mortas sem batismo, acorrendo a bordas do dia do “Juízo Final” para acusar suas mães. O fantasma da mãe que se negava a deixar amadurecer seu fruto (HURST, 2000).

Assim, o vago conhecimento de anatomia do útero, quer na sociedade tradicional quer entre médicos, fertilizava esse campo de impressões sobre o diagnóstico moral do aborto, ajudando a sedimentar na mentalidade do período um enorme preconceito.

A mãe que rompia seu acordo com a natureza passava a ser vista, então, como uma transgressora porque lasciva cheia de paixões libidinosas, incapaz de ater-se à sexualidade saudável e produtiva do casamento, dentro do qual o "crescei e multiplicai-vos" seria a regra. Ela contrariava as demandas demográficas da metrópole portuguesa e aquelas impostas pelo Concílio de Trento no sentido de disciplinar as mulheres para o ato da procriação.

A Igreja perseguia o aborto porque ele impedia o incremento de almas cristãs no céu, mas também porque era denotativo de ligações extraconjugais, enquanto a medicina passava a responsabilizar a mulher diretamente pelo aborto, e em última instância, pela existência de suas femininas "paixões", o metabolismo venal e perigoso que as afastava da vida familiar.

Apenas no casamento a mulher estaria a salvo de tantos preconceitos, fugindo às conseqüências do sistema binário católico cristão, dentro do qual concepção e aborto se opunham.

Ao resistir ao aborto às mulheres estariam reforçando uma demografia pródiga em filhos, colocando seus corpos a serviço das demandas do Estado e da Igreja numa função reprodutiva que ainda perdura.

3 - CONCEITO DE CRIME

Crime é a conduta ilícita que a sociedade considera mais grave, merecendo, pois, aplicação da pena, devidamente prevista em lei, constituindo um fato típico, antijurídico e culpável.

As duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime subespécie iuris, no sentido de considerar o crime todo o fato humano, proibido pela lei penal'. A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade (BETTIOL, 1993).

Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Considerando-se os aspectos materiais, conceituamos o crime como aquela conduta que viola os bem jurídicos mais importantes.

Segundo Mirabete & Fabbrini (2007), na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilícita ou dirimente da culpabilidade, haverá crime.

Já o conceito material sobre ele, a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei protegendo-o, por mais relevante que seja não haverá crime se o agente vem atacá-lo, em face do princípio da legalidade.

Como se percebe, os conceitos formal e material não traduzem o crime como precisão, pois não conseguem defini-lo. Surge, assim, outro conceito, chamado analítico, porque realmente analisa características ou elementos que compõem a infração penal.

Segundo Gomes (2001), a lei pode resguardar o ser humano, mesmo antes de nascer, ou desde a concepção. Assim, o ser humano está resguardado pelo universo jurídico, físico e moral, individual e social. Embora, nos crimes contra vida, segundo o artigo 121 do Código Penal diz que o crime pode ser considerado doloso ou culposos e já o aborto é crime nos artigos 124 a 128.

O Código Penal Brasileiro prevê diversas circunstâncias em que crime de aborto pode ser agravado pelo concurso de outro crime realizado concomitantemente.

Crimes de aborto e homicídio em concurso formal ocorre se o eliminar a vida da gestante sabedor de seu estado, ou assumido o risco da ocorrência do aborto, responderá pelos crimes de homicídio e aborto em concurso formal. Haverá o concurso formal impróprio se o agente estiver dotado de desígnios, ou seja, com uma só ação ele quer dois resultados (o homicídio e o aborto), as penas dos dois crimes, nesse caso, serão aplicadas cumulativamente. “Na hipótese de concurso formal próprio, haverá tão somente a exasperação da pena” (CAPEZ, 2003, p. 113 - 114).

Crimes de aborto e constrangimento em concurso formal na hipótese em que há o emprego de ameaça ou violência como meio de execução da provocação do aborto, existem dois crimes em concurso formal: aborto sem consentimento e constrangimento ilegal (CP, art. 146); por exemplo, marido que mediante o emprego de força ministra substância abortiva em sua esposa.

No caso da ocorrência de gêmeos, seria circunstância de concurso formal ou crime único? A solução da questão dependerá do conhecimento do sujeito ativo acerca dessa circunstância. Se o indivíduo sabe que trata de gêmeos, responderá pelo concurso formal homogêneo, ou seja, com uma ação deu causa os dois resultados idênticos. Se não tiver conhecimento dessa circunstância, responderá por crime único, sob pena de responder objetivamente pelo fato criminoso.

Crimes de aborto e comunicação falsa de crime em ocorrência de concurso material incide na hipótese de aborto sentimental, humanitário ou ético, se a gestante fornece ao médico boletim de ocorrência contendo informação falsa acerca da ocorrência de crime de estupro, aquela responderá pelo crime de aborto (CP, art 124) em concurso com o delito de falsa comunicação de crime (CP, art. 340). O médico, por sua vez, não responderá por crime algum, em face da descriminante putativa.

4 – DIREITOS DO NASCITURO NA ESFERA CÍVEL

Pelo artigo 2º do Código Civil Brasileiro a pessoa inicia sua personalidade jurídica, isto é, passa a ser detentora de direitos e de deveres, com o nascimento com vida e é entendido que o nascimento com vida se dá através da respiração pulmonar, ou seja, ao nascer, a criança deve respirar, portanto, nasceu e respirou, ainda que morra logo após, se considera nascido com vida, portanto o artigo

segundo é claro ao estabelecer que a personalidade jurídica da pessoa começa do nascimento com vida e que a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro.

Tais previsões em lei visam assegurar o direito sustentável do feto no que tange a garantias de alimentação da gestante para seu perfeito desenvolvimento, bem como direito à propriedade, caso este faça jus. A lei 8560/92 prevê ação de alimentos em favor do nascituro, bem como o artigo 452 do Código Civil Brasileiro garante doação feita em nome deste, existe previsão legal também de curador ao nascituro, em caso de falecimento do pai e a mãe não detiver o poder familiar, através do artigo 1.779 do Código Civil Brasileiro

A posição jurídica do nascituro é especial, embora não tenha "status" de pessoa, o legislador criou mecanismos capazes de proteger-lhe a integridade física e psicológica, garantindo ao nascituro o direito a vida e resguardando os direitos eventuais que possa lhe ser de fato, no futuro, ao nascer vivo. Ressaltando-se que o legislador pátreo conferiu-lhe a capacidade jurídica, que é o direito de postular, não sendo confundido com personalidade jurídica. Em linhas gerais, o nascituro possui regime de proteção sobre si, sendo resguardados direitos compatíveis com sua posição especial e a capacidade de postular jurídica em determinadas situações.

Para o entendimento de Chinelato e Almeida (2000), o nascituro surge com o fenômeno da nidação, ou seja, da fixação do ovo na parede do útero materno. Com isso, sua viabilidade estaria garantida, num estágio de sobrevivência. Vale também salientar que esta posição não confere ao embrião fertilizado in vitro, ainda não implantado no organismo materno, caráter de nascituro, já que a gravidez é elemento essencial para a configuração da viabilidade. E ainda salienta os autores que:

Ainda que na fecundação "in vitro" haja o início da vida, porque o óvulo foi fecundado, dando origem à divisão celular, não há gravidez, condição que assegura a sobrevivência e o desenvolvimento do ovo, origem do novo ser. O ovo fecundado "in vitro" não tem qualquer viabilidade de desenvolvimento fora do útero materno, no estágio em que se encontra a ciência hoje. (CHINELATO&ALMEIDA, 2000, p.10/11).

É consenso entre os doutrinadores de que o nascituro é um ser vivo e que tem direitos desde a sua concepção, portanto passa a ser inerente a este o direito

ao reconhecimento à filiação, adoção em nome deste, adoção, curatela e representação, sucessão, alimentos e o maior deles, à vida.

5 – POSICIONAMENTO FEMINISTA

Ao iniciarmos um trabalho acerca do aborto e seus desdobramentos, é mister a discussão dos mais variados posicionamentos e entre eles o posicionamento feminista. A corrente majoritária do movimento feminista no País, situa-se na linhagem do feminismo internacional do início dos anos 1970, com uma posição favorável à liberação do aborto, daí se iniciou o embate moral, religioso, de saúde e de gênero, classe e raça relacionados à prática do aborto. A tese defendida associa-se sobre uma posição baseada no princípio de direito individual, onde cabe a mulher decidir sobre seu próprio corpo, número de filhos que deseja ter, planejamento familiar e liberdade sexual.

O posicionamento da mulheres pró-aborto, trata como um direito de autonomia e ressaltava os perigos à saúde das mulheres, que decorrem de sua prática clandestina, principalmente, nas classes sociais mais pobres. Decorre então explícitos dois argumentos políticos que são até hoje utilizados pelo feminismo brasileiro para discutir a legalização do aborto, sejam eles: a questão dos direitos individuais e dos direitos sociais (este apoiado no argumento da saúde/classe social). Essas duas questões aparecem geralmente implícitas nas argumentações das feministas brasileiras e orientam suas táticas até hoje. Ao se tratar o aborto como direito social implica questionar as condições precárias em que ele é realizado no País, onde todos os anos diversas vidas são perdidas. De comum acordo com as preocupações das feministas brasileiras passou a considerar a alta incidência de abortos clandestinos no País como um problema de saúde pública pela alta mortalidade que lhe estava associada.

Segundo a organização Mundial de saúde, no Brasil, uma em cada sete mulheres já realizaram o aborto, isso representa cinco milhões de mulheres, o que equivale a população da cidade do Rio de Janeiro, essas mulheres possuem em média oito anos de escolaridade, muitas por incrível que pareça são casadas ou possuem parceiros fixos, declaram acreditar em Deus e cerca de oitenta e sete por cento declaram possuir religião, onde o aborto clandestino provoca cerca de seiscentas e duas internações diárias decorrentes de infecções adquiridas em clínicas

clandestinas. Essas infecções causam vinte e cinco por cento dos casos de esterilidade e nove por cento dos óbitos maternos, sendo a terceira causa de morte de gestantes. Dos dezenove a vinte milhões de abortos praticados no mundo todos os anos, noventa e sete por cento são realizados em países pobres ou em desenvolvimento.

A luta das mulheres frente a legalização do aborto esbarra não somente à questão proibitiva penal do assunto, mas também, nas camadas mais conservadoras da sociedade que encontram forte respaldo no congresso brasileiro, principalmente por setores, como por exemplo a bancada evangélica; porém cabe ressaltar que o congresso tem por função representar a vontade desta mesma sociedade e que elegeu os parlamentares que lá se encontram pela maioria da população.

Outro fator a ser enfrentado pelas feministas pró-aborto é a dificuldade material de atingir uma parcela maior da população, já que enfrenta o filtro dos meios de comunicação e das instituições educacionais e religiosas que, na maioria das vezes evita o tema e contam com a opinião pública favorável.

6 - POSICIONAMENTOS RELIGIOSOS

6.1- POSICIONAMENTO HISTÓRICO RELIGIOSO

Na Idade Média, o termo "homicídio" era às vezes usado para designar qualquer crime, inclusive a contracepção, contra a ordem natural da procriação e, portanto, contra a santidade da vida concebida como uma dádiva divina. "Alguns decretos do papa Gregório IX estipulavam que todo aquele que tratasse um homem ou uma mulher de tal modo que ele não pudesse gerar ou ela conceber, ou os filhos nascer, deve ser considerado um homicida" (DINIZ & LISBOA, 2001).

Essa concepção abrangente do homicídio, que inclui não apenas a morte de um ser humano real como qualquer interferência na força criadora de Deus, era um ponto de ligação entre as diferentes preocupações da Igreja com a procriação. Durante muitos séculos, acreditou-se que essa concepção tradicional da Igreja - a de que o aborto é condenável por insultar a santidade da vida humana mesmo

quando o feto abortado ainda não foi dotado de alma - fosse capaz de sustentar uma firme e irredutível oposição moral ao aborto prematuro.

No século V, Santo Agostinho referiu-se como "prostitutas" às mulheres, inclusive às casadas, para evitar as conseqüências do sexo procuravam venenos que as esterilizassem e, quando estes não funcionavam, destruíam de algum modo o feto que traziam no útero, preferindo que seu filho morresse antes de chegar a viver ou, se já estava vivo no útero, que seja morto antes de nascer.

Nenhuma das primeiras denúncias contra o aborto pressupunha que o feto havia sido animado, dotado de alma por Deus, no momento da concepção. Santo Agostinho declarou-se inseguro quanto a esse ponto e assim admitiu que nos abortos feitos no início da gravidez um "filho" pode morrer "antes de chegar a viver". São Jerônimo afirmou que "as sementes formam-se gradualmente no útero, e o aborto não é considerado homicídio enquanto os elementos dispersos não adquirem sua aparência e seus membros".

O grande filósofo católico do século XIII, Santo Tomás de Aquino, afirmava categoricamente que o feto não tem uma alma intelectual ou racional no momento em que é concebido, mas que a adquire em algum momento posterior há quarenta dias no caso de um feto masculino, segundo a doutrina católica tradicional, e mais tarde no caso de um feto feminino.

O certo é que o direito canônico alterou períodos de maior e de menor severidade para como aborto, mas até mesmo a mais severa condenação por aborto prematuro foi considerada coerente com a negação da animação imediata: por um breve período no século XVI, por exemplo, mesmo a excomunhão era vista como um castigo permissível, como é atualmente, um aborto prematuro.

Segundo Diniz & Lisboa (2001), os filósofos católicos estão atualmente engajados em um intenso debate sobre a questão de saber se Aquino teria modificado seu ponto de vista sobre o momento em que um feto já possui alma se tivesse tido conhecimento das descobertas da ciência biológica atual.

Um grupo afirma que ele teria continuado a pensar que o feto tem uma alma a partir do momento da concepção; assim concluem porque Santo Tomás acreditava que o desenvolvimento orgânico de um feto deve ser dirigido por uma alma e, como a ciência demonstrou que esta não pode ser a alma do pai atuando de maneira independente, como acreditava o santo, ele teria decidido que o desenvolvimento embriológico é dirigido pela alma do próprio feto, que deve, por Santo Agostinho

condenava os mesmos termos a contracepção, o aborto prematuro - antes que o feto "tivesse vida", e o aborto tardio.

6.2- POSICIONAMETO RELIGIOSO CONTEMPORÂNEO

Em todo o mundo ocidental, mesmo onde a Igreja e o Estado são normalmente separados, a batalha do aborto quase sempre tem o caráter de um conflito entre seitas religiosas. Nos Estados Unidos da América, as opiniões sobre o aborto correm em paralelo com as crenças religiosas.

Segundo pesquisa realizada pelo Estudo Sobre as Eleições Nacionais nos Estados Unidos da América (*American National Election Study*) em 1984, 22% dos batistas e fundamentalistas, 16% dos batistas do Sul* e 15% dos católicos acreditavam que o aborto jamais deveria ser permitido. A mesma pesquisa mostrou que os luteranos (9% dos quais não admitiam o aborto) e os metodistas (8%) eram as seitas mais liberais, e que os episcopalianos (5%) e os judeus (4%) o eram ainda mais (PAPALEO, 2000).

Segundo Papaleo (2000), os religiosos praticantes de todas as tendências religiosas existentes nos Estados Unidos da América tendem muito mais a sustentar posições conservadoras sobre o aborto do que aqueles que não freqüentam suas respectivas igrejas, ou que só o fazem esporadicamente. Uma vez que a religião tende a correlacionar-se, ao menos de maneira aproximada, com outras divisões sociais nos Estados Unidos da América - com a classe econômica.

O movimento antiaborto é liderado por grupos religiosos, utiliza uma linguagem religiosa, invoca Deus o tempo todo e freqüentemente atribui uma grande importância à oração. Congrega membros de muitas religiões, como sugerem as estatísticas que há pouco apresentei, incluindo não apenas fundamentalistas, mas também judeus ortodoxos, mórmons e muçulmanos negros. A liderança organizacional, porém, fica a cargo dos católicos.

Mas é importante notar que os líderes de muitas outras crenças religiosas também se manifestaram publicamente sobre o assunto, inclusive muitos que defendem posições liberais, e não conservadoras, e Dooling reproduz o testemunho de muitos deles.

Muitas dessas afirmações, de acordo com Papaleo (2000), tanto as que condenam o aborto quanto as que o aprovam em circunstâncias cuidadosamente delimitadas, não têm por base o pressuposto de que o feto é uma pessoa. Todas afirmam uma idéia diferente que está na base das opiniões sobre o aborto que a maioria das pessoas defende: a idéia de que qualquer forma de vida humana tem um valor intrínseco e sagrado que devemos nos empenhar em não sacrificar. Não surpreende, portanto, que todas essas afirmações declarem ou sugiram uma fonte específica desse valor intrínseco e sagrado; vê a vida humana como a mais grandiosa criação de Deus.

Do mesmo modo, a Assembléia Batista do Sul de 1976 rejeitou qualquer "atitude indiscriminada para com o aborto como contrária à concepção bíblica", mas recusou-se a adotar uma sugestão de resolução que declarava: "Toda decisão favorável a um aborto, por qualquer que seja o motivo, deve necessariamente envolver a decisão de pôr fim à vida de um ser humano inocente".

Prado (1995) afirmou que, em sua opinião, a verdadeira fé batista condenava o aborto por razões frívolas, mas admitia sua possibilidade quando a gravidez fosse involuntária, nos casos de malformação do feto e sempre que a família tiver sólidas razões para se opor à gravidez.

Ao trazer uma nova vida ao mundo, os seres humanos devem estar convencidos de que as condições na qual a nova vida será trazida ao mundo irão sustentar essa vida de acordo com as intenções de Deus de realização do ser humano. [...] É importante saber se uma nova vida [...] pode ameaçar destruir a realização teologicamente compreendida dos seres humanos já existentes". Uma mulher grávida "que responde com amor e fé em Deus ao amor que Deus concedeu aos seres humanos" pode decidir-se por um aborto se for improvável que a nova vida venha a receber os cuidados necessários à plena realização humana, ou por ser apenas uma adolescente, por exemplo, ou por estar muito próxima da menopausa, ou, ainda, porque a existência de uma nova criança poderia tornar a vida muito mais difícil para a família já existente (PRADO, 1995, p.49).

De acordo com o testemunho do rabino David Feldman, "para a lei judaica" um feto não é uma pessoa, alguma afirmação de que, para a maioria das pessoas, a controvérsia sobre o aborto não diz respeito, a saber, se o feto é uma pessoa com direito à vida, mas sim sobre a santidade da vida entendida de maneira mais impessoal.

Atualmente, a posição oficial da Igreja sobre a vida do feto encontra-se em sua Instrução sobre o respeito pela vida humana em sua origem e sobre a dignidade da procriação, publicada em 1987 pela Sagrada Congregações do Vaticano para a Doutrina da Fé, com o consentimento do Papa. A Instrução declara que "todo ser humano" tem "direito à vida e à integridade física desde o momento da concepção até a morte" (SANTOS & BRANDÃO & COSTA, 1992).

. Em sua maioria, porém, os católicos norte-americanos parecem não aceitar essa idéia, que tem sido a evidente posição oficial da própria Igreja há mais ou menos um século, uma insignificante fração se considerarmos a longa existência do catolicismo. Durante períodos consideráveis, se houve alguma opinião dominante na hierarquia da Igreja, tratou-se sem dúvida da opinião contrária: a de que o feto se torna uma pessoa não no momento em que ocorre a concepção, mas somente em uma fase posterior da gravidez posterior, inclusive, à fase em que atualmente são feitos quase todos os abortos.

Historicamente, a razão independente para se condenar o aborto tem bases mais sólidas do que a concepção expressa pela Instrução do Vaticano em 1987 e, segundo muitos filósofos católicos, tem raízes mais profundas na teologia católica. Além do mais, liga a oposição da Igreja ao aborto a suas outras preocupações históricas com a sexualidade, inclusive sua oposição aos anticoncepcionais (SANTOS et al, 1992).

Por muitos séculos, os teólogos católicos enfatizaram essas ligações, mas a afirmação de que o feto é uma pessoa a partir do momento da concepção as suprime. A posição oficial da Igreja de que o aborto é pecado em quase todas as circunstâncias não mudaria dramaticamente se hoje a Igreja abandonasse a nova justificação, aquela em cujos termos o feto é uma pessoa, e se voltasse para a afirmação mais antiga.

A mudança da Igreja Católica Romana para a doutrina da animação imediata conferiu grande força à sua posição política. As pessoas acreditam, por alguma razão, que o feto é uma pessoa a partir do instante de sua concepção, têm total liberdade para argumentar o aborto, inclusive o aborto no início da gravidez, equivale ao assassinato de uma criança não nascida, um argumento que não podem apresentar quando acreditam só mais tarde o feto adquire uma alma ou torna-se uma pessoa.

Em outras palavras, a doutrina católica agora admitia um argumento secular derivativo, assim como um argumento religioso independente. Assim como qualquer ordem religiosa pode legitimamente argumentar, mesmo em uma sociedade pluralista que separa a Igreja do Estado, que os direitos das crianças, das minorias ou dos pobres não podem ser negligenciados, assim também se pode argumentar que os direitos das crianças não nascidas não podem ser sacrificados. Deus não precisa ser mencionado no argumento (DINIZ & LISBOA, 2001).

É verdade que não cabe ao direito escolher entre pontos de vista para impor um em detrimento dos outros. Mas a vida da criança tem prioridade sobre todas as opiniões. Os católicos praticantes não poderiam aceitar as exceções que, em sua maioria, aceitam se realmente acreditassem que o feto é uma pessoa com direito à vida a partir do momento da concepção. Mesmo na Irlanda, um país há muito dominado pelo catolicismo conservador, e onde o aborto é proibido pela Constituição, a maioria dos católicos aparentemente rejeita esse ponto de vista.

7 - CONCLUSÃO

Conclui-se após exposição de fatos e argumentos prós e contras, que o aborto deve continuar da maneira como é tratado: Crime e ofensa à vida, pois após exposições de fatos irrefutáveis que comprovam que a vida se inicia após a concepção no corpo da mulher e portanto o direito primordial inerente a cada ser humano à vida, do qual decorre todos os demais direito que se tornam secundários diante do bem maior e tutelado por todos os diplomas legais existentes em nosso país, inclusive a Carta Magna Brasileira, e ainda, a atual e difundida informação de caráter geral acerca dos meios de contracepção entre a população, direciona a todos os diversos meios de se evitar filhos, não se justifica portanto, a prática de meios cruéis e desumanos para ceifar a vida de inocentes que não pediram para nascer e nada fizeram para perder o direito primordial à vida.

Portanto, entende-se que o aborto é um tema tão controvertido, abrangente e atual, que está sempre em pauta nas discussões familiares, educacionais, morais e éticas. E também e, estudo médico, jurídico, biológico e teológico, sempre despertando argumentos contra e a favor, referente à natalidade humana.

A inconformidade com o aborto não pode ser limitada à penalização do ato consumado, sendo necessário a adoção de medidas preventivas tais como a promoção de educação sexual adequada e planejamento familiar àqueles que de alguma forma ainda não a possuem, rever a posição masculina e a responsabilidade pela vida que geram, facilitar de fora ainda mais abrangente o acesso a métodos anticoncepcionais e informações sobre estes, evitando-se assim que o aborto seja a única porta de saída e que o Estado crie políticas para assegurar vida digna a toda vida que estiver para nascer.

Trata-se de uma questão que vem despertando acalorados debates na atualidade, principalmente porque os legisladores e os juristas de todos os países vêm sofrendo pressões para ampliar cada vez mais os casos de permissividade deste ato contrário ao direito à vida. Múltiplos são os argumentos apresentados pelas correntes favoráveis ao aborto.

A legislação dos países como a Alemanha, os Estados Unidos da América, a China e a França descriminam incondicionalmente o aborto, enquanto este é tolerado sob condições especiais em outros, como no Brasil.

A Igreja Católica proíbe e condena a prática abortiva desde 1869, ano em que o Papa Pio XI condenou o aborto em qualquer etapa da concepção, rompendo, assim, com a posição tradicional da própria Igreja, que dividia a concepção em dois momentos existenciais distintos: o de uma criatura inanimada até certo estágio de desenvolvimento do embrião, e de um ser animado numa fase seguinte.

Dessa forma a Igreja Católica torna secundária a violência sofrida pela mulher, e todos os sentimentos que ela esteja sentindo para eleger o feto como figura principal da discussão.

Por isso a legislação do aborto é a legislação de homicídio. É o Estado, que deveria zelar pela vida de todos, inclusive dos mais desprotegidos, assumindo a posição de algoz. O bebê está indefeso, inocente. Ele não tem advogado de defesa. É como se o seio materno estivesse passando de lugar acolhedor, de proteção, para cadeira elétrica.

No caso onde a gravidez gera risco de vida para a mãe, onde a lei brasileira também autoriza a prática do aborto, da mesma forma a Igreja Católica posiciona-se contrária, valendo-se da seguinte fala: "assim como Cristo deu a vida por amor a Igreja, assim a mulher deve correr o risco do sacrifício em prol do nascituro".

8 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELO, W. R. **Aborto: Considerações Jurídicas e Aspectos Correlatos**. Belo Horizonte: Del Rey. 1999.

CAPEZ, F. **Código penal comentado**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2003.

DINIZ, M. H. & LISBOA, R. S. **Atualidades Jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FAÚNDES, A., BARZELLATO, J. **O Drama do Aborto: em busca de um consenso**. Campinas: Komedi, 2004.

FERNANDES, F. & LUFT, C. P. & GUIMARÃES, F. **Dicionário Brasileiro Globo**. 32 ed. São Paulo: Globo, 1993.

GOMES, L. F. **Código Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Constituição Federal**. 3 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GEERTZ, C. **O saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 1997.

HUNGRIA, N & FRAGOSO, H.C. **Comentário ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

HURST, J. **Uma história não contada: a história do aborto na Igreja Católica**, São Paulo: Cadernos CDD nº. 1, 2000.

_____. **Uma História não Contada sobre o aborto**. São Paulo: Cadernos CDD, 1992.

MARCONI, M.A. & LAKATOS, E.M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, J. F. & FABBRINI, R.N. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 24 ed. São Paulo: Atlas. 2007.

MIRABETE, J. F. **Código Penal Interpretado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, G.S. Manual de Direito Penal. 6.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

PAPALEO, C. C. **Aborto e Contracepção**: atualidade e complexidade da questão. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

PRADO, D. **O que é aborto?** São Paulo: Abril Cultural. Brasiliense, 1995.

ROSADO-NUNES, M. J., JURKEWICZ, R. **Aborto: um tema em discussão na Igreja Católica**. São Paulo: CDD, 2002.

SANTOS A. J.E. & BRANDÃO, D.S. & COSTA, C.T.R. **Aborto**: o direito à vida. Rio de Janeiro: Agir, 1992.

SCAVONE-LUCILA, Dossiê aborto. Vol.16 nº2. Florianópolis: Revista Estudos Feministas